



PARECER JURÍDICO

Fis.	38
Ass.	PL

Parecer n° 387/2019

Processo Administrativo n° 162/2019

Interessada: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Contratada: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA EIRELI

Objeto: Aquisição de lanches, refeições, buffet e coffee break.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE VALOR. CONTRATO N° 035/2019/PP008/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 015/2019. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato n° 035/2019/PP008/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 015/2019, firmado com a empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA EIRELI, para o aditivo de 25% do valor pactuado no referido contrato.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Educação e Cultura, fundamentando o pedido para o aditivo de valor, tendo em vista a necessidade do referido objeto para as atividades administrativas.

Foi solicitado um aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato n° 035/2019/PP008/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 015/2019, com vigência até 04/04/2020.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.



Fls.	39
Ass.	Alc

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do aumento em 25% do valor do contrato

A Secretária responsável justifica a necessidade do aditivo em virtude da necessidade do referido objeto para as atividades administrativas da Secretaria. Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto no percentual de 25%.

Verifica-se que a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 04/04/2020.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos Certidão Positiva com efeitos de negativa relativas aos Tributos



Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de regularidade com FGTS – CRF.

Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente (conforme o Relatório do Fiscal Contratual anexado), o que houve foi a necessidade da Secretaria em manter seus serviços.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º, da Lei 8.666/1993.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo

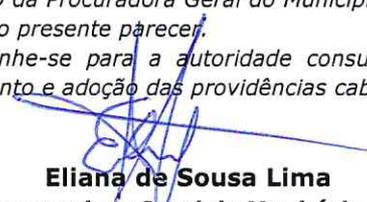
Coelho Neto – MA, 16 de dezembro de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*


Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município